



## **RESOLUÇÃO – CONSUNI Nº 008/2022**

Dispõe sobre a composição e a atuação da Comissão Permanente de Heteroidentificação da Universidade Federal de Jataí (UFJ).

**O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ**, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, reunido em sessão plenária realizada no dia 30 de março de 2022, e tendo em vista o que consta do processo nº 23854.000577/2022-90 e considerando ainda:

- a) que, por meio da Constituição Federal de 1988, o Brasil se compromete a “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Art. 3º, incisos III e IV, CF/1988);
- b) que o Estado brasileiro assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de implementar políticas de ações afirmativas voltadas para a superação de desvantagens experienciadas pela população negra (Art. 99 e Art. 100 da Declaração e do Programa de Ação da III Conferência Mundial da Organização das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas);
- c) que a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial – prevê a implementação de programas e políticas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas e raciais, especialmente no tocante à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à saúde, à segurança, ao trabalho, à moradia, aos meios de comunicação de massa, a financiamentos públicos, ao acesso à Justiça e outros (Art. 4º, incisos II e VII; Art. 39);
- d) que o Supremo Tribunal Federal, em 26 de abril de 2012, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, ajuizada pelo Partido Democratas contra atos administrativos do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (CEPE/UnB), declarou, por unanimidade, ser constitucional a política de cotas na educação superior com base no critério étnico-racial;

e) que o Supremo Tribunal Federal, também no julgamento da ADPF nº 186, considerou necessária a existência de comissão verificadora nos processos de seleção com cotas raciais, a fim de que fosse garantida a efetividade das políticas de ação afirmativa direcionadas à população negra;

f) que a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (e sua alteração pela Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016), fixou cotas para candidatos(as) oriundos de escola pública e em proporção à população negra (pretos(as) e pardos(as)), à população indígena e à população deficiente da unidade da federação na qual se encontra a instituição federal de ensino;

g) que a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que trata de reserva de vagas aos(as) candidatos(as) negros(as) para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração federal, prevê procedimentos administrativos para verificação da veracidade da autodeclaração dos(as) candidatos(as);

h) que o Supremo Tribunal Federal, bem como o seu plenário, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, em 11 de maio de 2017, confirmou a constitucionalidade do sistema de cotas raciais em concursos públicos federais (Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014);

i) que o Decreto nº 9.427, de 28 de junho de 2018, da Presidência da República, reserva 30% das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para candidatos(as) negros(as);

j) que poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos(as) negros(as) aqueles(as) que se autodeclararem pretos(as) ou pardos(as) no ato de inscrição na seleção, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

k) que os(as) candidatos(as) negros(as) que optarem por concorrer às vagas reservadas para negros(as) concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no processo seletivo ou concurso público;

l) que os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos(as) candidatos(as) negros(as), para fins de preenchimentos das vagas reservadas nos concursos públicos federais dispostos na Lei nº 12.990/2014, foram regulamentados pela Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (e sua alteração pela Portaria nº 14.635, de 14 de dezembro de 2021, do Ministério da Economia);

m) que a regulação das comissões de heteroidentificação deve instituir sua composição e conduzir seus procedimentos de atuação considerando os dispositivos legais que as balizam e as instituem (Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e sua alteração pela Portaria nº 14.635, de 14 de dezembro de 2021, do Ministério da Economia).

**RESOLVE:**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta resolução disciplina os procedimentos de composição e atuação da Comissão Permanente de Heteroidentificação em face da autodeclaração dos(as) candidatos(as) em processos seletivos e concursos públicos que acessarem políticas de ações afirmativas no âmbito da Universidade Federal de Jataí (candidatos(as) negros(as) (pretos(as) e pardos(as)), negros(as) (pretos(as) e pardos(as)) quilombolas e indígenas, previstos nos editais da instituição).

**Parágrafo único.** A Comissão Permanente de Heteroidentificação ficará vinculada administrativamente à Coordenação de Ações Afirmativas (CAAF).

**SEÇÃO II**

**DA COMISSÃO PERMANENTE DE HETEROIDENTIFICAÇÃO**

**Art. 2º** A Comissão Permanente de Heteroidentificação será constituída por servidores docentes e técnico-administrativos da UFJ, podendo ser incorporada por servidores públicos de outras IES e representantes do movimento negro e dos indígenas como membros externos, conforme indicação do artigo 6º da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

**Art. 3º** A composição da Comissão Permanente de Heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade (art. 6º da Portaria Normativa nº 4/2018, do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão).

**Art. 4º** Consoante dispõe o Art. 6º, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a Comissão Permanente de Heteroidentificação da UFJ deverá ser constituída:

I – por cidadãos(ãs) de reputação ilibada e residentes no Brasil;

II – por cidadãos(ãs) experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo;

III – por cidadãos(ãs) que tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010;

IV – por cidadãos(ãs) com presença assídua nas convocatórias da Comissão Permanente de Heteroidentificação.

**Art. 5º** A presidência da referida comissão deverá ser atribuída a um(a) servidor(a) da UFJ.

**Art. 6º** O procedimento de heteroidentificação será realizado por uma banca composta por cinco membros e seus suplentes, criada especificamente para este fim.

**§ 1º** A previsão de realização de banca para o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos(as) candidatos(as) negros(as) deverá ser informada à Comissão Permanente de Heteroidentificação na fase de elaboração dos cronogramas dos concursos ou processos seletivos com reserva de vaga(s) da UFJ.

**§ 2º** Na composição de cada banca poderá ser designado um membro externo.

**§ 3º** Em cada banca terá um(a) presidente(a), com a atribuição de coordenar os seus trabalhos.

**Art. 7º** Os membros da Comissão Permanente de Heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos(as) candidatos(as) a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

**§ 1º** Serão resguardados o sigilo dos nomes dos membros da Comissão Permanente de Heteroidentificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

**§ 2º** Os currículos dos membros da Comissão Permanente de Heteroidentificação deverão ser publicados no sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, conforme determinação do § 2º do art. 7 da Portaria Normativa nº 4/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

**Art. 8º** Os membros da Comissão Permanente de Heteroidentificação, por ocasião do procedimento de validação, se manifestarão formalmente quanto à inexistência de vínculos de parentesco ou de outra natureza com os(as) candidatos(as) autodeclarados(as) negros(as) (pretos e pardos) e indígenas que integram as listas de convocados(as) para realização do procedimento de heteroidentificação.

**Parágrafo único.** Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos Arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da Comissão Permanente de Heteroidentificação será substituído por um suplente.

### **SEÇÃO III**

### **DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO**

**Art. 9º** O procedimento de heteroidentificação previsto nesta resolução submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – observância do contraditório e da ampla defesa;

III – garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os(as) candidatos(as) submetidos(as) ao procedimento de heteroidentificação promovido na mesma seleção pública;

IV – garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas na Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (e sua alteração pela Portaria nº 14.635, de 14 de dezembro de 2021, do Ministério da Economia);

V – atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública.

VI – garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos(as) negros(as) (pretos(as) e pardos(as)) e indígenas nos processos seletivos e concursos públicos de ingresso no ensino superior e no serviço público federal, respectivamente.

**Art. 10.** A autodeclaração do(a) candidato(a) goza da presunção relativa de veracidade.

**§ 1º** Sem prejuízo do disposto no *caput*, a autodeclaração do(a) candidato(a) será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

**§ 2º** A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do(a) candidato(a) prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da Comissão Permanente de Heteroidentificação.

**§ 3º** O parecer da Comissão Permanente de Heteroidentificação que constatar a falsidade da autodeclaração deverá motivar a sua conclusão nos termos do Art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 11.** Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada pelo(a) candidato(a).

**Art. 12.** O procedimento de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para a aferição da condição declarada pelo(a) candidato(a).

**§ 1º** Serão consideradas as características fenotípicas do(a) candidato(a) autodeclarado(a) negro(a) ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

**§ 2º** Não será considerada para a validação da autodeclaração o fator genotípico do(a) candidato(a) ou fenotípico dos parentes ascendentes.

**§ 3º** Não serão considerados, para os fins do *caput*, laudos médicos e quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

**Art. 13.** Os editais da UFJ com reservas de vagas para negros(as) (pretos(as) e pardos(as)) e indígenas definirão se o procedimento de heteroidentificação será promovido sob a forma presencial ou, excepcionalmente e por decisão motivada, telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação.

**§ 1º** A fase específica do procedimento de heteroidentificação ocorrerá antes da homologação do resultado final do processo seletivo ou concurso público.

**§ 2º** Conforme determinação do § 3º do art. 7 da Portaria Normativa nº 4/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em concursos públicos, será convocada para o procedimento de heteroidentificação, no mínimo, a quantidade de candidatos equivalente a três vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras previstas no edital, ou dez candidatos, o que for maior, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas no edital do concurso.

**Art. 14.** O procedimento de heteroidentificação da UFJ é constituído dos seguintes momentos:

I – acolhimento do(a) candidato(a) com a solicitação de apresentação de documento oficial de identificação com foto;

II – comunicação ao(à) candidato(a) sobre as formas utilizadas de registro da entrevista e filmagem;

III – assinatura da autodeclaração do(a) candidato(a) na presença da banca de heteroidentificação;

IV – orientação do(a) candidato(a) sobre os demais procedimentos quanto à tramitação do processo;

V – parecer da comissão, devidamente justificado, quanto ao seu deferimento ou indeferimento.

**Art. 15.** O parecer da Comissão Permanente de Heteroidentificação, pelo deferimento ou indeferimento, deve ser proferido pela maioria de seus membros e fundamentado, exclusivamente, nos critérios fenotípicos do(a) candidato(a).

**§ 1º** As deliberações da Comissão Permanente de Heteroidentificação terão validade apenas para a seleção pública para a qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

**§ 2º** É vedado à Comissão Permanente de Heteroidentificação deliberar na presença dos(as) candidatos(as).

**§ 3º** O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 15.527 (Lei de acesso às informações), de 18 de novembro de 2011, e Lei nº 13.709 (LGPD – Lei de Proteção de Dados Pessoais), de 14 de agosto de 2018, podendo ser disponibilizado ao candidato(a), por e-mail, para exercício do direito de recurso, se for o caso.

**Art. 16.** O(a) candidato(a) a uma vaga reservada para negro(a) preta(o) e pardos(as) ou indígena que não comparecer ou se recusar à realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação não será considerado(a) elegível para ocupar uma vaga reservada.

**Art. 17.** Os(as) candidatos(as) negros(as) quilombolas aprovados(as) em programas especiais de acesso à graduação ou à pós-graduação deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração do(a) candidato(a).

**Art. 18.** Aos(as) candidatos(as) indígenas aprovados(as) pelo Sistema de Seleção Unificada (SISU/MEC) ou por outro programa especial de acesso à graduação, serão solicitados os documentos exigidos no edital específico, cuja apresentação é obrigatória e passível de

verificação e, se for o caso de incorreção ou falsidade, de seu indeferimento na ocupação de vaga reservada e matrícula na UFJ.

**Parágrafo único.** Em caso de não apresentação dos documentos exigidos, a Comissão Permanente de Heteroidentificação deverá conferir se os referidos documentos foram enviados e deferidos na etapa anterior à matrícula, conforme o disposto no edital.

**Art. 19.** Não será permitido o uso de boné, gorro, óculos escuros, máscara, qualquer tipo de maquiagem ou outro acessório que oculte e/ou modifique a aparência do candidato.

## **SEÇÃO IV**

### **DO ACOLHIMENTO DOS CANDIDATOS**

**Art. 20.** A UFJ deve garantir as práticas de acolhimento dos(as) candidatos(as) ingressantes pelas cotas antes de sua aferição, com informações sobre as ações afirmativas, no intuito de sensibilizar e informar o público ao qual as cotas se destinam sobre os procedimentos adotados pela Comissão Permanente de Heteroidentificação.

**Art. 21.** O acolhimento dos(as) candidatos(as), a ser garantido pela UFJ, será realizado pela Coordenação de Ações Afirmativas (CAAF), pela Comissão Permanente de Heteroidentificação, pelos núcleos ou coletivos do movimento negro dentro da UFJ, servidores(as), estudantes, grupos de estudos e pesquisas, bem como pelo movimento social negro.

**Art. 22.** No acolhimento dos(as) candidatos(as) poderá ser distribuído material sobre a aferição e os procedimentos de heteroidentificação, bem como a projeção de vídeos explicativos, informando os(as) candidatos(as) sobre procedimentos do local de realização da heteroidentificação, acerca de gravações, restrições de uso de artigos de chapelaria e equipamentos eletrônicos, documentos de identificação com foto e o documento da autodeclaração impressa, que deverá ser assinada na presença da banca de heteroidentificação.

## **SEÇÃO V**

### **DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DA HETEROIDENTIFICAÇÃO**

**Art. 23.** A UFJ destinará um espaço reservado para as entrevistas de heteroidentificação, visando a assegurar a privacidade dos(as) candidatos(as) e membros da Comissão Permanente de Heteroidentificação.

**Parágrafo único.** O espaço deverá conter mesas, cadeiras e equipamentos de áudio e vídeo, computadores e iluminação adequada para a realização da filmagem.

**Art. 24.** No local de realização da heteroidentificação recomenda-se o zelo para se estabelecer um ambiente de acolhida, afabilidade, boa comunicação e respeito à dignidade humana dos(as) candidatos(as).

**Art. 25.** O ingresso no local da aferição será exclusivo para o(a) candidato(a).

**Parágrafo único.** Em caso de o(a) candidato(a) ser menor de idade, será facultado o ingresso do(a) responsável legal para fins de seu acompanhamento, porém não será permitida a participação ou sua manifestação durante o processo de heteroidentificação.

## SEÇÃO VI

### DA FASE RECURSAL

**Art. 26.** Será prevista a existência de comissão recursal nos editais.

**Art. 27.** Das decisões de indeferimento da Comissão Permanente de Heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal, nos termos previstos nos editais.

**§ 1º** A banca recursal será composta por 3 integrantes da Comissão Permanente de Heteroidentificação distintos dos membros que compuseram a banca que realizou a primeira heteroidentificação do(a) candidato(a), conforme determina o § 1º do art. 13, da Portaria Normativa nº 4/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

**§ 2º** Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

**§ 3º** O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado no sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, do qual constarão os dados de identificação do(a) candidato(a) e a conclusão final a respeito da confirmação da autodeclaração.

## SEÇÃO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** Nas hipóteses de suspeitas de fraudes praticadas pelos(as) candidatos(as) às vagas destinadas às cotas raciais, com o objetivo de manipular o entendimento da Comissão Permanente de Heteroidentificação, será instaurado procedimento administrativo de apuração a qualquer momento, inclusive após a matrícula, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único:** Caso as suspeitas sejam confirmadas, a matrícula será cancelada, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

**Art. 29.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

**Art. 30.** Os casos omissos serão resolvidos pela Reitoria da UFJ.

Jataí, 04 de abril de 2022.

Assinado eletronicamente

**Prof. Dr. Américo Nunes da Silveira Neto**

Reitor *Pro Tempore* da Universidade Federal de Jataí

Portaria nº 2.121, de 10 de dezembro de 2019 – MEC